



I
•
J

O presente livro foi realizado no âmbito das actividades da Área de Investigação «Crise, Sustentabilidade e Cidadanias», integrada no projecto «Desafios Sociais, Incerteza e Direito: Pluralidade | Vulnerabilidade | Indecidibilidade» do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UID/DIR/04643/2019).

EDIÇÃO

Instituto Jurídico
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

CONCEPÇÃO GRÁFICA

Ana Paula Silva

CONTACTOS

geral@fd.uc.pt
www.uc.pt/fduc/ij
Pátio da Universidade | 3004-528 Coimbra

ISBN

978-989-8891-67-9

DEPÓSITO LEGAL

XXX

**COMPLIANCE
E SUSTENTABILIDADE
PERSPETIVAS
BRASILEIRA E PORTUGUESA**

**COORDENADORAS
ALEXANDRA ARAGÃO · GRACE LADEIRA GARBACCIO**

2020

AUTORES

Alexandra Aragão
António Braz Simões
Clóvis de Barros Filho
Douglas de Barros Lages
Gabriel Lima Fernandes
Grace Ladeira Garbaccio
Inês Pena Barros
Ivan de Paula Rigoletto
João Nogueira de Almeida
Manuel Lopes Porto
Marcio de Castro Zucatelli
Maria João Paixão
Matilde Lavouras
Mônica Faria Batista Faria
Rachel Starling Albuquerque Penido Silva
Soraya Saab
Suzana Tavares da Silva
Vinicius Meireles Laender

ÍNDICE

| | |
|--|---|
| <i>COMPLIANCE</i> E SUSTENTABILIDADE. INTRODUÇÃO | 1 |
| Manuel Lopes Porto | |
| PREFÁCIO | 7 |
| Clóvis de Barros Filho | |

I

PARTE GERAL

| | |
|---|----|
| 1. | |
| <i>COMPLIANCE</i> AMBIENTAL: OPORTUNIDADES E DESAFIOS PARA GARANTIR UM DESEMPENHO EMPRESARIAL MAIS VERDE, REAL E NÃO SIMBÓLICO..... | 21 |
| Alexandra Aragão | |
| 2. | |
| OS PRINCÍPIOS DO EQUADOR COMO MECANISMOS FORTALECEDORES DE INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS: O <i>COMPLIANCE</i> DO INVESTIMENTO | 37 |
| Grace Ladeira Garbaccio · Douglas de Barros Lages | |

3.
ALINHANDO ESTRATÉGIA CORPORATIVA DE
SUSTENTABILIDADE COM O PANORAMA GLOBAL 53
Ivan de Paula Rigoletto

4.
OS INDICADORES ESG (*ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND
GOVERNANCE*) DIVULGADOS POR MEIO DE RELATOS DE
SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA ATUAL PARA
INVESTIMENTOS FINANCEIROS EM EMPRESAS E A SUA
REGULAÇÃO NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA 65
Vinícius Meireles Laender

II PARTE ESPECIAL

ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS DE *COMPLIANCE* PÚBLICO E PRIVADO

1.
AUDITORIA (D)E *COMPLIANCE* NO SETOR PÚBLICO.
PARA ONDE VAMOS? 85
Matilde Lavouras

2.
COMPLIANCE PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE
PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL 99
Mônica Faria Baptista Faria

3.
A TAXONOMIA SUSTENTÁVEL DA UNIÃO EUROPEIA:
A CAMINHO DO OÁSIS DO FINANCIAMENTO
RESPONSÁVEL..... 115
Maria João Paixão

4.
COMPLIANCE AMBIENTAL E TRIBUTAÇÃO:
O CASO DA QUALIDADE DO AR NAS CIDADES 133
Suzana Tavares da Silva · António Braz Simões

5.

A RESPONSABILIDADE SOCIAL NAS EMPRESAS:
PODERÃO SER OS CONSUMIDORES E OS INVESTIDORES
PARCEIROS NESTE DESÍGNIO? 149

Inês Pena Barros

III
PARTE ESPECIAL

COMPLIANCE SETORIAL:
ENERGIA, AGRICULTURA, TURISMO E MINERAÇÃO

1.

COMPLIANCE SOCIOAMBIENTAL NO SETOR ELÉTRICO
BRASILEIRO. ABORDAGEM SOBRE O CUMPRIMENTO DA
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS ASPECTOS JURÍDICOS
DAS CONDICIONANTES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
VISANDO A MITIGAÇÃO DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS
E ECONÔMICOS DOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO
E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 167

Márcio de Castro Zucatelli

2.

COMPLIANCE E SUSTENTABILIDADE.
IMPACTOS AMBIENTAIS E GESTÃO DE RISCOS ASSOCIADOS
A EMPREENDIMENTOS EÓLICOS NO BRASIL 191

Rachel Starling Albuquerque Penido Silva

3.

A SUSTENTABILIDADE DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO
SOB O ASPECTO DA PRESERVAÇÃO FLORESTAL.
UMA VISÃO COMPARATIVA ENTRE DADOS FLORESTAIS
DE BRASIL E PORTUGAL 209

Soraya Saab

| | |
|---|-----|
| 4. | |
| INVESTIMENTO E TURISMO (IN)SUSTENTÁVEL EM LISBOA. A CAMINHO DE UMA TRAGÉDIA DOS COMUNS? | 223 |
| João Nogueira de Almeida | |
| 5. | |
| MARIANA E BRUMADINHO: POR QUE AS PRÁTICAS DE <i>COMPLIANCE</i> NÃO EVITARAM AQUELAS TRAGÉDIAS? | 231 |
| Gabriel Lima Fernandes | |
| AUTORES | 247 |

I

PARTE GERAL

2.

OS PRINCÍPIOS DO EQUADOR COMO MECANISMOS FORTALECEDORES DE INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS: O COMPLIANCE DO INVESTIMENTO

GRACE LADEIRA GARBACCIO
DOUGLAS DE BARROS LAGES

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo demonstrar, através de uma sistematização textual a aplicação dos Princípios do Equador, por instituições financeiras, integradas a um sistema de *compliance* capaz de gerar sustentabilidade na área dos investimentos bancários. Neste setor, tal prática torna-se fundamental, uma vez que o objetivo é criar um ambiente de sustentabilidade de longo prazo, no qual o financiamento de projetos, que ponham em riscos graves o meio ambiente, deve ser evitado. Buscou-se esclarecer como os Princípios podem ser aplicados com base em um sistema de governança eficiente, por meio da ética nos negócios e/ou dos marcos regulatórios nacionais. O artigo apresenta, por meio de uma pesquisa inserida no método lógico dedutivo, realizada a partir da revisão bibliográfica da literatura brasileira, concomitantemente com base em normas nacionais, o tema discutido durante o Seminário Internacional, intitulado “*Compliance* e Sustentabilidade: Perspectiva Brasileira e Portuguesa”, realizado dia 07 de fevereiro de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Assim, pretende-se expor uma base relacional da importância da Gestão de *Compliance* na área financeira, de forma a

promover o espírito do desenvolvimento sustentável nas práticas de projetos de impactos ambientais relevantes.

Palavras-chaves: gestão de *compliance*; princípios do Equador; investimentos sustentáveis; gestão de riscos

*The Principles of Equator As Strengthening Mechanisms
of Sustainable Investments: the Conformity of Investment*

Abstract: This paper aims to demonstrate, through a textual systematization, the application of the Equator Principles, by financial institutions, integrated to a compliance system capable of generating sustainability in the area of banking investments. In this sector, this practice becomes fundamental, since the objective is to create a long-term sustainability environment, where financing of projects that put the environment in serious danger should be avoided. It sought to clarify how the Principles can be applied based on an efficient governance system, through business ethics and / or national regulatory frameworks. The article presents the theme discussed during the International Seminar, entitled “Compliance and Sustainability: Brazilian and Portuguese Perspective”, through a research inserted in the deductive logic method, based on a bibliographical review of the Brazilian literature, concomitantly based on national standards, held on February 7, 2019, at the Faculty of Law, University of Coimbra, Portugal. Thus, it is intended to expose a relational basis of the importance of Compliance Management in the financial area, in order to promote the spirit of sustainable development in the practices of projects with relevant environmental impacts.

Keywords: compliance management; Equator principles; sustainable investments; risk management

1. **Aplicação dos princípios do Equador em interdependência com os pilares de *compliance* para uma gestão sustentável de investimentos**

Há que se entender, atualmente, que a função de um banco de investimentos é a de “canalizar a poupança pessoal e a institucional para os empreendimentos produtivos, contribuindo com o desenvolvimento econômico” (LADD / WRIGHT 1965, 76). Contudo, para um efetivo desenvolvimento desse

mercado, far-se-á necessário entender, por parte das instituições patrocinadoras, que a ocorrência de certos riscos pode levar ao retorno negativo de capital, uma vez que “as empresas também estão sujeitas a situações imprevistas ou até inusitadas na sua história” (ARIMA / GIL / NAKAMURA 2013, 136).

Assim, uma vez que o risco legal vincula-se tanto à falta de tratamento interno de uma legislação mais atualizada, quanto a um eventual nível de desconhecimento jurídico e técnico de como aplicar a norma ao negócio específico, é necessária a aplicação interna de pilares da governança corporativa, aptos a “clarear as contingências por meio do conhecimento sustentado pelo vetor causa e efeitos para melhor conhecer as incertezas dos eventos contingentes” (*Ibid.*, 41), ou seja, para prevenir possíveis riscos que abalem algum investimento específico.

Logo, essa aplicação de pilares de *compliance* é especialmente importante na área bancária, já que “os bancos são instituições que fundamentalmente trabalham e gerenciam risco, seja nas operações de crédito, na gestão de recursos ou nas atividades de tesouraria” (*Ibid.*, 133), e porque “em função do aumento da complexidade dos mercados financeiros, [...] os capitais para investimentos estão hoje em dia mais expostos e suscetíveis à especulação” (*Ibid.*, 133).

Nessa ideia, “em Outubro de 2002, um pequeno número de bancos [...] reuniu-se em Londres, juntamente com a *International Finance Corporation* (IFC), braço financeiro do Banco Mundial” (SANTOS 2012, 05) para discutir questões de *project finance* “no sentido de desenvolver um sistema comum de políticas e linhas de orientação ambientais e sociais, que fossem aplicadas globalmente” (*Ibid.*, 5). Assim, no ano de 2003, surgem os Princípios do Equador que são “um conjunto de exigências socioambientais aplicadas na concessão de financiamento de grandes projetos, amparadas por cláusulas financeiras que limitam a sua aplicação a um montante financeiro mínimo” (INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION 2005 *apud* DIAS / MACHADO 2007, 8). Desse

modo, espera-se, com essa política pública, que os Princípios “sirvam como base e como um padrão comum para a implementação de procedimentos e padrões individuais e internos relacionados a questões sociais e ambientais para atividades de financiamento” (*Ibid.*, 8).

Nessa esteira, percebe-se que tanto os pilares de *compliance*, como os Princípios do Equador têm por intuito resguardar a segurança dos investimentos em projetos. Dessa maneira, deve-se “considerar o *compliance* como uma área de suporte interno dos negócios, caracterizando-o por três linhas especiais [...] baseadas na lógica prevenir, detectar e responder” (ASSI 2018, 27) e aplicá-las internamente nas instituições financeiras em conjunto com os Princípios do Equador, uma vez que, assim, poder-se-á alcançar uma segurança nos contratos de financiamento efetiva e eficiente.

Então, antes de adentrar-se especificamente na sistematização da gestão de *compliance* em conjunto com os Princípios do Equador, faz-se necessário explicitar quais pilares de governança corporativa serão abordados neste estudo e, de igual maneira, especificar os Princípios que deverão ser atendidos pela sistematização da gestão para, posteriormente, dissecá-los em uma abordagem teórica-prática-profissional.

Assim, em relação aos programas de *compliance*, importante destacar os 9 (nove) pilares que norteiam a segurança de uma empresa, sendo eles: *a)* Suporte da alta administração; *b)* Avaliação de riscos; *c)* Código de conduta; *d)* Controles internos; *e)* Treinamento e comunicação; *f)* Gestão de terceiros (*due diligence*¹); *g)* Canal de denúncia; *h)* Investigação Interna; *i)* Auditoria e revisão de melhorias (*Ibid.*, 34).

¹ Em suma, a *Due Diligence* é um processo de pesquisa e análise cujo objetivo é conhecer os negócios financeiros, tecnológicos, organizacionais e jurídicos, com o objetivo de fornecer informações relevantes para orientar e apoiar a decisão da empresa (LONDOÑO 2008, 266) (tradução dos autores).

De igual maneira, têm-se os Princípios do Equador que devem compor uma organização financeira para a existência de investimentos sustentáveis, quais sejam: 1) Análise e categorização; 2) Avaliação socioambiental; 3) Padrões socioambientais aplicáveis; 4) Sistema de gestão ambiental e social e plano de ação dos Princípios do Equador; 5) Engajamento de partes interessadas; 6) Mecanismos de reclamação; 7) Análise independente; 8) Obrigações contratuais; 9) Monitoramento independente e divulgação de informações; 10) Divulgação de informações e transparência (ASSOCIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO EQUADOR 2013, 6-11)

Nesse sentido, em relação à aplicação do primeiro Princípio do Equador — Análise e Categorização — importante destacar que a instituição financeira, ao receber algum pedido de financiamento de projeto, deverá fazer “a sua categorização com base na magnitude de seus riscos e impactos socioambientais potenciais” (*Ibid.*, 6) e ordená-los conforme a categorização socioambiental criada pela *International Finance Corporation* (IFC), pela qual os projetos são filtrados por categorias alfabéticas, sendo elas: Categoria A: projetos com potencial de risco e/ou impactos socioambientais adversos significativos e que sejam múltiplos, irreversíveis ou sem precedentes; Categoria B: projetos com potencial de riscos e/ou impactos socioambientais adversos limitados, em número reduzido, geralmente locais, amplamente reversíveis e prontamente controláveis por meio de medidas mitigatórias e Categoria C: projetos sem riscos e/ou impactos socioambientais adversos ou com riscos e/ou impactos socioambientais mínimos. (*Ibid.*, 6).

No que se refere ao Princípio 2 — Avaliação Socioambiental —, veja-se que este requer dos projetos de financiamento que se enquadrem nas categorias A e B, ou seja, que “o cliente realize uma avaliação, que seja satisfatória para a *Equator Principles Financial Institution* (EPFI), dos riscos e impactos socioambientais pertinentes” (*Ibid.*, 6), bem como que a “documentação de avaliação deva propor medidas para

minimizar, mitigar e compensar impactos negativos de modo pertinente e compatível com a natureza e com a escala do projeto proposto” (*Ibid.*, 6). Exemplos apresentados pela EPFI de projetos que devam conter a referida documentação são os que possuem uso e manejo de substâncias perigosas; que tratem de produção, transmissão e consumo eficientes de energia; os ligados a questões trabalhistas (incluindo os quatro direitos fundamentais no trabalho), os que envolvam questões de saúde e, ainda, os que dizem respeito aos Direitos Humanos, agindo com *due diligence* para prevenir, mitigar e gerenciar impactos adversos sobre tais direitos, entre outros.

Realizando uma abordagem de aplicação, nota-se, com facilidade, que tanto o Princípio 1, como o Princípio 2 podem ser instituídos em uma organização financeira, por meio da simples aplicação do segundo pilar de *compliance* — Avaliação de Riscos — uma vez que este “deve abranger a realização de um mapeamento do risco que inclua os pontos-chave da organização, as interações significativas com terceiros, os objetivos particulares e gerais e as ameaças que poderão ser enfrentadas” (AVALOS 2009, 65). Ainda, após realizado o mapeamento dos riscos em uma aplicação conjunta dos Princípios supramencionados aos pilares do *compliance*, “passa-se à fase de desenvolvimento das regras que deverão ser seguidas por todos os membros da corporação como forma de mitigar tais riscos.” (ASSI 2018, 37).

Nesse sentido, surge o Princípio 3 — Padrões Socioambientais Aplicáveis —, segundo o qual “o processo de avaliação deve, antes de mais nada, verificar a conformidade do projeto com a lei, as regulamentações e as licenças pertinentes do país anfitrião no âmbito socioambiental” (ASSOCIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO EQUADOR 2013, 7). Isso “determinará, de modo satisfatório à EPFI, a conformidade geral do projeto com os padrões aplicáveis ou um desvio justificável da conformidade” (*Ibid.*, 7). De igual maneira, a esse ideal de conformidade positiva se estabelece uma relação com a

aplicação do Princípio 8 — Obrigações Contratuais — em que, “em todos os projetos, o cliente se comprometerá, por meio dos instrumentos contratuais de financiamento, a atuar em conformidade com as leis, regulamentações e licenças socioambientais pertinentes do país anfitrião” (*Ibid.*, 10).

Em uma apurada análise, percebe-se que os Princípios 3 e 8 relacionam-se com a aplicação e com o cumprimento das normativas internas (cultura empresarial) e externas (legislações governamentais), estando completamente ligados à institucionalização do terceiro pilar de um programa de *compliance*, qual seja, a criação de Códigos de Conduta. Nesse ideal, esses documentos são necessários para a preservação e para a segurança das financiadoras, uma vez que explicitam “o que devo fazer versus o que eu estou proibido de fazer, sob pena de me submeter à determinada consequência” (ASSI 2018, 38). Ao instituir tais códigos de ética e manuais de comportamento, as instituições financeiras podem explicitar os tipos de investimentos aos quais seus colaboradores não devem se associar, incluindo, para isso, uma análise de caráter ético-moral da ação.

Ao tratar do Princípio 4 — Sistema de Gestão Ambiental e Social e Plano de Ação dos Princípios do Equador — e do Princípio 9 — Monitoramento Independente e Divulgação de Informações —, é importante mencionar que eles foram institucionalizados com o objetivo de que, em relação ao primeiro Princípio citado, a “todos os projetos das categorias A e B, a EPFI solicitará que o cliente desenvolva ou mantenha um Sistema de Gestão Ambiental e Social (ESMS)” (ASSOCIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO EQUADOR 2013, 8) no intuito de “definir quais as lacunas e os compromissos a serem cumpridos de modo a atender aos requisitos da EPFI, em consonância com os padrões pertinentes” (*Ibid.*, 8). Ao passo que o Princípio 9, por sua vez, tem por ideal garantir tanto o “monitoramento contínuo, quanto a divulgação de informações após o fechamento da operação financeira e ao longo da duração do financiamento” (*Ibid.*, 11).

Notável que tais Princípios podem atrelar-se sistematicamente ao pilar de Auditoria e Revisão de Melhorias dentro dos sistemas de *compliance*, isso porque este busca “mensurar a eficácia e a aplicação das normas, políticas, procedimentos e demais controles internos” (ASSI 2018, 42), bem como “precisar a confiabilidade das informações financeiras preparadas e compartilhadas dentro da empresa e fora dela, detectando inconsistências, fraudes e desvios” (*Ibid.*, 42).

Além disso, o Princípio 4 liga-se, também, aos aspectos de Controles Internos de uma empresa, já que ele evidencia a “importância e a necessidade de desempenhar corretamente sua função, garantindo-se, com isso, a obtenção dos resultados esperados dos processos de gestão” (*Ibid.*, 38). Em outras palavras é dizer:

O ambiente de controle está relacionado aos controles não operacionais, que estão vinculados aos valores das pessoas da organização e são igualmente importantes para gerar um ambiente de controle saudável. A análise do ambiente tem a finalidade de colher informações para apoiar a identificação de eventos de riscos, bem como contribuir para a escolha de ações mais adequadas para assegurar o alcance dos objetivos do macroprocesso (BRASIL 2017, 24).

Outrossim, veja-se o Princípio 5 — Engajamento de Partes Interessadas — que, pela própria nomenclatura, rapidamente pode ser relacionado com a necessidade de encontro do suporte da alta administração (principal pilar do *compliance*), já que isso “é a base para a criação de uma cultura organizacional em que funcionários e terceiros efetivamente prezem por uma conduta ética” (MENDES / CARVALHO 2017, 129).

Ainda, importante ressaltar a importância dessa implementação em um programa sustentável, uma vez que a “função do *compliance* envolve uma série de atividades com naturezas diferentes [...] que devem ser articuladas de forma coerente para que sua efetividade seja maximizada” (MENDES / CARVALHO 2017, 130). Em prol dessa maximização dos

programas de integridade, sugere-se que a aplicação do Princípio 5 seja também atrelada às ações de treinamento e comunicação defendidas pelo *compliance*, isso porque “de nada adianta o levantamento dos riscos inerentes ao ramo de atividade da organização seguido da implementação de normas e políticas para mitigá-los, se, ao final, nada sai do papel” (Assi 2018, 39). De igual maneira, o treinamento dos envolvidos nas análises de investimento se faz necessária, já que “é fundamental a um programa efetivo de *compliance* que suas diretrizes e bases sejam periodicamente divulgadas, explicadas e reexplicadas” (*Ibid.*, 39).

Nessa mesma seara, o Princípio 6 do Equador — Mecanismo de Reclamação — liga-se diretamente ao Princípio anterior, uma vez que “as funções dos canais de comunicação são duas: a primeira, relacionada à resolução de dúvidas [...] sobre como agir; a segunda é voltada à comunicação de possíveis ilícitos” (MENDES / CARVALHO 2017, 140). Este princípio pode ser atrelado à segunda ideia, de modo que, quando houver a “identificação de prática fraudulenta ou lesiva por parte de determinado gestor ou colaborador, um canal de denúncia deve estar à disposição para reporte, investigação e aplicação das sanções devidas” (Assi 2018, 40). Assim, tal mecanismo pode ser implementado juntamente com um dos pilares do *compliance* — canal de denúncias — já que a EPFI exige que o cliente ligado aos projetos elencados nas categorias A e B, crie “um mecanismo de reclamação para receber comentários e queixas quanto ao desempenho socioambiental do Projeto” (ASSOCIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO EQUADOR 2013, 9).

Nesse sentido, importante mencionar o Princípio 7 — Análise Independente — em que a EPFI estabelece que para o financiamento de projetos enquadrados nas categorias A e B, “um consultor socioambiental independente, que não esteja diretamente associado ao cliente, realizará uma análise independente da documentação de avaliação” (*Ibid.*, 9). Tal Princípio busca garantir uma segurança nos projetos de alto

risco, lançando mão dessa responsabilidade a uma gestão de terceiros (*due diligence*), também utilizado nos programas de conformidade.

Não obstante, o Princípio 10 — Divulgação de Informações e Transparência — vem complementar os ideais basilares do Princípio 5, em que se busca uma cristalinidade ética dos projetos e de seus possíveis financiamentos. Para isso, a EPFI “divulgará publicamente, ao menos uma vez ao ano, sobre as transações que chegaram ao Fechamento da Operação Financeira” (*Ibid.*, 12), bem como relatará “sobre seus processos e a experiência adquirida na implementação dos Princípios do Equador, levando em conta considerações de confidencialidade apropriadas” (*Ibid.*, 12). Além disso, os clientes das instituições financeiras deverão “garantir que, no mínimo, um resumo do estudo de impacto socioambiental seja disponibilizado e acessível na internet” (*Ibid.*, 12) e, ainda, “divulgará publicamente os níveis de emissões de gases de efeito estufa [...] durante a fase operacional de projetos que emitam mais de 100 mil toneladas equivalentes de CO₂ anualmente” (*Ibid.*, 12).

Por fim, em termos de segurança e sustentabilidade empresarial, é possível perceber que os Princípios do Equador têm o condão de serem utilizados como uma base comum de orientação para os agentes financeiros que, ao analisarem investimentos, perceberão se um projeto é desenvolvido de forma socialmente responsável. Logo, a aplicação dos Princípios se faz possível e facilitada por meio da inserção destes nos pilares de uma gestão de *compliance*. Em suma, a adoção de cada um dos dez princípios pode relacionar-se diretamente aos nove pilares de um programa de integridade, possibilitando, assim, o alcance da sustentabilidade das organizações financeiras.

2. **Análise nacional do controle dos agentes financeiros brasileiros: legislações aplicáveis**

Como visto anteriormente, os Princípios do Equador são utilizados primordialmente como mecanismo de prevenção de riscos dos agentes financeiros. Nesse sentido, importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, possui instrumentos que estabelecem regras e critérios de controle a esses agentes, inclusive, possuindo instituições bancárias que fazem parte da Associação de tais Princípios, como é o caso do Banco do Brasil (BB) que “foi o primeiro banco público em nível mundial a aderir aos Princípios do Equador [...] em 2005” (BANCO DO BRASIL, 2005, 2).

Em relação a esse banco, “as questões socioambientais são contempladas [...] na sua política específica de crédito” (*Ibid.*, 2), em que a organização institui que a “responsabilidade socioambiental e a capacidade de geração de emprego e renda do empreendimento devem ser consideradas na decisão sobre operações com risco de crédito” (*Ibid.*, 02). Além disso, a adesão aos Princípios é clara ao se vislumbrar que o banco não assume “risco de crédito com cliente responsável por dano doloso ao meio ambiente, que submeta trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantenha em condições análogas às de trabalho escravo” (*Ibid.*, 02), indo de acordo com as nuances do Princípio 2 — Avaliação Socioambiental.

Em uma apurada análise nacional, além do Banco do Brasil, apenas outros 4 (quatro) bancos utilizam os supramencionados Princípios, sendo eles o Banco Bradesco s.A., o Banco Votorantim s.A, a Caixa Econômica Federal e o Itaú Unibanco s.A. Ademais, em termos internacionais, o continente europeu é o que apresenta mais bancos com o sistema dos Princípios do Equador instituídos, contando com quarenta bancos vinculados, sendo seguido pelo continente Asiático e pela América do Norte, ambos com quatorze bancos cada e, por fim, pela África e pela América Latina com dez cada.

Voltando os olhos ao Brasil, observa-se que a aplicação dos Princípios do Equador, por parte das instituições financeiras, tem o condão de salvaguardar e evitar má-investimentos em projetos com impacto socioambiental. Nessa mesmo sentido, o Banco Central do Brasil lançou a Resolução nº 4.327, em 25/04/14, a qual dispõe diretrizes para “implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil” (BANCO CENTRAL DO BRASIL 2014, 1). Exemplo disso é o artigo sexto da supramencionada resolução, o qual estabelece que o gerenciamento do risco socioambiental das instituições mencionadas deve considerar: a) sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição; b) registro de dados referentes às perdas efetivas em função de danos socioambientais, pelo período mínimo de cinco anos, incluindo valores, tipo, localização e setor econômico objeto da operação; c) avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação; d) procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e mercantis.

De igual maneira, outra regulamentação nacional do Banco Central que está ao encontro dos objetivos dos Princípios do Equador é a Resolução nº 3.545/2008, que passa a “estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia” (*Ibid.* 2008, 1). Além disso, outra política de aplicação de financiamentos sustentáveis, o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), promove a ideia de desenvolvimento sustentável com o “objetivo principal da Política Socioambiental [...] com foco em uma concepção integrada das dimensões econômica, social, ambiental e

regional” (BNDES 2018), além de estabelecer “procedimentos operacionais para uma análise socioambiental eficiente dos projetos postulantes a um financiamento” (BNDES 2018).

Assim, esses exemplos de *standards* nacionais demonstram ser importantes uma vez que, “a exemplo do que ocorre com as empresas em geral, o papel dos bancos vem sendo rediscutido, sendo significativa a pressão da sociedade no sentido de intensificar sua atuação na redução das desigualdades sociais” (VINHA / HACON / MARQUES 2005, 6). Além disso, incentivam que as organizações financeiras devam avançar o foco no “crescimento da economia e democratização dos serviços e produtos bancários, e no financiamento de projetos de desenvolvimento socioambientalmente sustentáveis” (*Ibid.* 2005, 6).

3. Conclusão

O presente trabalho buscou apresentar conceitualmente os Princípios do Equador, que surgiram em 2003 frente à necessidade da criação de mecanismos de políticas e linhas de orientação ambientais e sociais em âmbito financeiro-empresarial de um agrupamento de bancos específicos. Além disso, neste estudo procurou-se realizar uma sistematização da possível aplicação dos referidos Princípios por meio de um sistema de *compliance* estruturado. Por fim, investigou-se de forma breve a legislação nacional acerca do tema, ou seja, do gerenciamento de riscos para a realização de investimentos sustentáveis no Brasil.

Em relação aos dez Princípios do Equador, é importante perceber que eles possuem a missão de auxiliar e direcionar as ações dos agentes financeiros, especificamente bancos, na implementação de práticas positivas contra possíveis investimentos negativos ao desenvolvimento sustentável, sejam os que envolvam danos ao meio ambiente ou os que se direcionam a altos riscos ou, ainda, a não efetivação de

Direitos Humanos. Nesse sentido, vê-se que a execução de tais Princípios pode ser organizada por meio da sua inserção aos nove pilares estruturantes de uma gestão de *compliance*, facilitando, assim, sua institucionalização.

Não menos importante, apresentou-se um breve panorama nacional e internacional, por meio do qual foi possível perceber o número estrito e pequeno de 4 (quatro) bancos brasileiros envolvidos na associação dos Princípios. Entretanto, mesmo o valor sendo de baixa representatividade, o país conta com uma vasta positividade legal, o que facilita o seguimento do desenvolvimento das políticas de gerenciamento de riscos em investimentos sustentáveis, como é o caso da Resolução nº 4.327, 25/04/14 e da Resolução nº 3.545/2008, ambas do Banco Central.

Por fim, diante de todo o exposto, é possível concluir que a aplicação dos Princípios do Equador pode e deve ser seguida pelas instituições financeiras como parâmetros internos-culturais, no intuito de almejar a criação de valor financeiro-empresarial. Além disso, percebe-se que a institucionalização de tais Princípios pode ocorrer de forma acessível, por meio do encaixe de todos esses aos pilares dos programas de *compliance*, de forma ordenada, íntegra, eficiente e eficaz, ficando as instituições aptas a criarem um prolongamento do sucesso das atividades empresariais por meio do fomento em investimentos sustentáveis.

Referências

- ARIMA, Carlos Hideo / GIL, Antonio de Loureiro / NAKAMURA, Wilson Toshio. *Gestão: controle interno, risco e auditoria*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ASSI, Marcos. *Compliance: como implementar*. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.
- ASSOCIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO EQUADOR. *Os Princípios do Equador*. 2013. Disponível em <https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf> Acessado em 14 abr. 2019.
- AVALOS, José Miguel Aguilera. *Auditoria e Gestão de Risco*. São Paulo: Instituto Chiavenato, 2009.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008. *Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia*. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47956/Res_3545_v1_O.pdf> Acessado em 29 mai. 2019.
- BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. *Política Socioambiental*. Disponível em <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/responsabilidade-social-e-ambiental/o-que-nos-orienta/politicas/politica-socioambiental>> Acessado em 29 mai. 2019.
- Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014. *Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil*. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf> Acessado em 29 mai. 2019.
- BRASIL. *Manual de gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão*. Controladoria-Geral da União — CGU. Brasília, DF, jan. 2017.

- DIAS, Marco Antonio / MACHADO, Eduardo Luiz. *Princípios do Equador: sustentabilidade e impactos na conduta ambiental dos bancos signatários brasileiros*. Paraná, 2007. Disponível em <https://docs.ufpr.br/~rtkishi.dhs/THO45/THO45_03_Principios%20do%20Equador.pdf> Acessado em 23 mai. 2019.
- LADD, James Wright / WRIGHT, Richmond Miles. “Obstáculos ao desenvolvimento do mercado brasileiro de capitais”. *Rev. adm. empres.*, São Paulo, 5/15 (1965). Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901965000200004&lng=en&nrm=iso> Acessado em 18 mai. 2019.
- SANTOS, Tânia Cristina Simões de Matos dos. “A aplicação dos princípios de Equador pelas instituições financeiras portuguesas”. *Working paper* 85 (2012), globADVANTAGE — Center of Research in International Business & Strategy. Disponível em <http://globadvantage.ipleiria.pt/files/2012/01/working_paper-85_globadvantage.pdf> Acessado em 26 jun. 2019.
- VINHA, Valéria da / HACON, Sandra / MARQUES, Vania de Lourdes. *Os Princípios do Equador e o sistema financeiro — ferramentas para a gestão socioambiental brasileira*. VIII Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente (ENGEMA). Rio de Janeiro, 2005. Disponível em <http://www.ie.ufrj.br/gema/pdfs/Artigo_Os_principios_do_Ecuador_e_o_Sistema_Financeiro-Ferramentas_para_a_Gestao_Socioambiental_Brasileira._VII_ENGEMA.pdf> Acessado em 26 jun. 2019.